

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nadia Aparecida Silva Araujo

AUTUADO: Francisco de Castro

PROCESSO: 001937/05

A.I. nº: 104038-8/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 647,45

MUNICÍPIO: Presidente Juscelino

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 647,45

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar e destocar uma área de 05 hectares de cerrado, na fazenda várzea alegre, zona rural de Presidente Juscelino-MG. Sem autorização do órgão ambiental competente, o que resultou na apreensão de 150 esteres de lenha.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II/III/IV, nº de ordem 01 da lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a área mencionada no AI é superior ao desmate realizado;

- que é trabalhador rural de condição financeira baixa, família numerosa para sustentar, não tendo outra renda a não ser a aposentadoria e que por isso não tem condições de pagar a multa.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com a lei 13.409/02.

Quanto à alegação de que a área mencionada no AI é superior ao desmate realizado, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal que comprove tal informação, não sendo passível de ser analisada, ademais dispõe o § 2º

PARECER DO RELATOR

do art. 34 do Decreto 44.844/08: “*Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.

No que se refere à alegação de que é trabalhador rural de condição financeira baixa, família numerosa para sustentar, não tendo outra renda a não ser a aposentadoria e que por isso não tem condições de pagar a multa, a condição de baixo nível socioeconômico do infrator não o isenta da sanção administrativa, penal e civil, em face de descumprimento à norma ambiental, contudo colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for o caso, solicite seu parcelamento e facilite a quitação do débito.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n.º. 301.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 647,45.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Nadia Aparecida Silva Araujo

Conselheiro do CA/IEF